Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0095771-29.2025.8.19.0000**
***HABEAS CORPUS* Nº 0098697-80.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DR. SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB/GO 29625)
PACIENTE: WESLEY ALVES MARTINS
AUT. COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/03. Pleito adicional de trancamento da ação penal, por litispendência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Nulidade da decretação da custódia cautelar proferida por Juiz incompetente; e (ii) trancamento da ação penal, por litispendência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O paciente Wesley foi denunciado junto com outros vinte e um corréus, por integrarem organização criminosa responsável pela prática de diversos cri-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 22/01/2026 13:51:05
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

mes de roubo, furto, receptação e lavagem de dinheiro, ocorridos nos Municípios de Belford Roxo e Duque de Caxias.

4. Constatou-se haver conexão entre ações penais, o que motivou o declínio de competência para a 2ª Vara Criminal Especializada da Capital, que proferiu atos decisórios no processo distribuído em data anterior, tornando-se prevento.

5. Como cediço, o declínio de competência não invalida de imediato os atos praticados por Juiz aparentemente competente, inclusive, em relação à prisão processual, face à possibilidade de ratificação tácita ou implícita pela autoridade competente.

6. O fato de o Juízo da 2ª Vara Especializada ter indeferido o pedido ministerial de decretação da prisão temporária do paciente no processo conexo, não tem o condão de tornar ilegal o *decisum* aqui impugnado, vez que os requisitos, prazos e objetivos entre as segregações preventiva e temporária são de natureza diversa.

7. Não conhecimento do pleito de trancamento da ação penal. O requerimento de litispendência resta pendente de análise pelo Juízo de primeiro grau, havendo, por conseguinte, possibilidade de eventual decisão suscitando conflito negativo de competência, razão pela qual pontual análise do requerimento implicaria em supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

8. Não conhecimento do pleito de trancamento da ação penal e denegação da ordem no tocante ao pleito remanescente.

Tese de julgamento: O posterior declínio de competência do Juízo não torna ilegal a decisão que decretou a prisão cautelar.

Legislação relevante citada: Artigos 2º da Lei nº 12.850/13, 108, § 1º, 312, ambos do CPP.

Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no HC n. 563.330/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020. REsp 2172121/PE – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 01/07/2025 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 07/07/2025; TJRJ, 0063797-71.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 23/09/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; TJRJ, 0069566-60.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos ***Habeas Corpus*** **nº 0095771-29.2025.8.19.0000 e nº 0098697-80.2025.8.19.0000,** em que figura como impetrante o **Dr. Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues**, sendo paciente **Wesley Alves Martins** e autoridade coatora **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.**

Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **não conhecer** o *writ,* quanto ao pedido de trancamento da ação penal, **denegar** a ordem com relação ao pleito de revogação da custódia cautelar do paciente, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Wesley Alves Martins, preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

Nos autos do HC nº **0095771-29.2025.8.19.0000,** o impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, eis que a 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital decretou a segregação preventiva, porém, o Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo em vista a conexão com outro processo, declinando para a 2ª Vara Criminal Especializada. Por sua vez, a 2ª Vara Criminal indeferiu o pedido ministerial de decretação de prisão temporária dos investigados na fase pré-processual, por não restarem caracterizados os pressupostos legais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Lado outro, no bojo do HC n º **0098697-80.2025.8.19.0000,** aponta a existência de constrangimento ilegal, por incompetência do Juízo que decretou a custódia cautelar e por litispendência com a ação penal nº 0032799-54.2024.8.19.0001.

Requer, por tais razões, a concessão da ordem, liminarmente, para a revogação da custódia preventiva, ante a nulidade do decreto prisional. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, além do trancamento da ação penal por litispendência.

O *Habeas Corpus* veio instruído com documentos que constam no Anexo 1.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (e-docs. 14 do HC nº 0095771-29.2025.8.19.0000 e 11 do HC nº 0098697-80.2025.8.19.0000).

Foram efetivadas as informações pela autoridade apontada coatora (e-docs. 21 e 15).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (e-docs. 39 e 35), da lavra da Dra. Silvana Gonzalez de Fabritiis, manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, o paciente Wesley e outros vinte e um corréus foram denunciados por integrarem organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes de roubo, furto, receptação e lavagem de dinheiro, ocorridos nos Municípios de Belford Roxo e Duque de Caxias **(Processo nº 0085574-46.2024.8.19.0001)**.

Afasta-se a tese de nulidade da decisão de decretação da prisão preventiva, ao argumento de ter sido proferida por Juiz incompetente.

Cumpre ressaltar que a segregação cautelar foi determinada por juiz aparentemente competente, em razão do local da prisão do paciente. Todavia, foi constatado haver conexão entre as ações penais, o que motivou o declínio de competência para a 2ª Vara Criminal Especializada da Capital, que proferiu atos decisórios na fase pré-processual, no processo distribuído em data anterior, tornando-se prevento.

Como cediço, a modificação de competência não invalida de imediato os atos praticados, face à possibilidade de ratificação. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça "[...] **admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo** [...]" (AgRg no HC n. 563.330/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020).

O artigo 567 do CPP dispõe que a incompetência do Juízo anula os atos decisórios, devendo o processo ser remetido à serventia competente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, há recente decisão do STJ, no sentido da possibilidade de ratificação dos atos anteriores, inclusive, dos proferidos por Juízo incompetente, em decorrência da aplicação da Teoria do Juiz Aparente, nos termos do artigo 108, § 1º, do CPP. Veja-se:

> RECURSOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ORADOR. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (290KG DE COCAÍNA).
> (...) DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS ATRAVÉS DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. **OFENSA AO ART. 108, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA PERMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** (...). (REsp 2172121/PE – Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 01/07/2025 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 07/07/2025)

O fato de o Juízo da 2ª Vara Especializada ter indeferido o pedido ministerial de decretação da prisão temporária do paciente, no processo conexo **(Ação n.º 0032799-54.2024.8.19.0001 - Anexo 1 - e-doc 4, fl. 21)**, não tem o condão de tornar ilegal o *decisum* atacado, vez que os requisitos, prazos e objetivos entre segregações preventiva e temporária são de natureza diversa.

In casu, não há nenhum vício e tampouco omissão de alguma formalidade essencial à decisão impugnada que poderia conduzi-la à anulação ou à reforma parcial, pela estreita via do *mandamus*.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal por litispendência (veiculado no HC nº 0098697-80.2025.8.19.0000), verifica-se que o impetrante distribuiu por dependência à ação penal nº 0085574-46.2024.8.19.0001 as Exceções de Incompetência e de Litispendência nº 0048254-25.2025.8.19.0001.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Nestes autos, em decisão proferida no dia 08/10/2025, a alegação de litispendência foi rejeitada. Porém, o Juízo da Central de Processamento Criminal da Comarca da Capital declinou da competência ao Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada (item 1076 do processo nº 0048254-25.2025.8.19.0001).

Recebidos os autos no Juízo competente, em 12/11/2025, foi proferido despacho determinando que o Ministério Público esclareça sobre "eventual duplicidade, litispendência, conexão ou continência entre os referidos processos" (e-doc. 4667, processo nº 0085574-46.2024.8.19.0001).

Em 26/11/2025, o *Parquet* opinou contrariamente ao requerimento de reconhecimento de litispendência e de conexão, sugerindo que seja suscitado conflito negativo de competência para fixação de competência da 1ª Vara Especializada.

Com efeito, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o trancamento da ação penal, pela via estreita do *Habeas Corpus*, afigura-se medida extrema, cabível apenas em hipóteses excepcionais, e se mostra prematura, neste momento, diante da necessidade de dilação probatória, para melhor elucidação dos fatos.

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 129, §13, C/C 61, II, H, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 11.340/06.*
> *I. Caso em exame. Violência doméstica. Lesão corporal.*
> *II. Questão em discussão. Trancamento do Processo Penal.*
> *III. Razões de decidir.* ***A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com base no Princípio in dubio pro societate, a rejeição de Denúncia que descreve a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria atribuída ao denunciado, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, só é admissível quando emerge dos Autos, de forma inequívoca, a sua inocência, a atipicidade da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

conduta ou a extinção da punibilidade, ou ainda, a ausência de justa causa, prevista no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, se os fatos ditos criminosos estão devidamente descritos na Peça inicial acusatória, com todas as suas circunstâncias, deve ser recebida a acusação, que será processada e julgada, em atendimento ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, e em observância aos Princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório*. Na hipótese, como asseveroua a Procuradoria de Justiça: "ainda que o BAM não tenha sido juntado, existe a palavra da vítima que deve ser levada em consideração". Ainda que a regra para o oferecimento da Denúncia pelo Parquet, seja a observância do Princípio in dubio pro societate, consoante o Princípio da obrigatoriedade da Ação penal pública incondicionada (artigo 129, I, da Constituição Federal), trata-se, ainda, de mero juízo de probabilidade, que deverá ser valorado durante a instrução criminal, em atendimento ao Sistema Acusatório constitucional e seus princípios.*
IV. Dispositivo
ORDEM DENEGADA (0063797-71.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 23/09/2025 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) ***(grifei)***

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SERVIDOR / FUNCIONÁRIO FANTASMA . ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus impetrado em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real / Quatis, que recebeu a denúncia, a qual imputa à paciente, a prática do crime de estelionato - artigo 171, caput e §3º, por 10 (dez) vezes, na forma do artigo 69, ambos do CP, ocorrido entre o ano de 2012 e 2013.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há falta de justa causa apta a ensejar o trancamento da ação penal, reconhecendo-se a atipicidade da conduta imputada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Como cediço, o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, autoriza a concessão de Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
4. O pedido de trancamento da ação penal não merece guarida, pois a concessão de ordem neste sentido na via de ação de Habeas Corpus se materializa como medida de caráter es-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> ***tritamente excepcional, admissível apenas quando demonstrada a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em comento***.
> *5. Noutro giro, importante salientar que a peça de denúncia, descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias necessárias à deflagração da ação penal e qualificou a acusada, ora paciente, atendendo-se, dessa forma, a regra clara do artigo 41 do Código de Processo Penal.*
> *6. Ressalta-se que o Habeas Corpus não comporta dilação probatória, de modo que a pretensão deduzida exigiria análise aprofundada das provas, o que extrapola os limites desta via constitucional.*
> *7. Outrossim, a percepção trazida pelo impetrante, no sentido de que, a descrição fática não configura estelionato ou qualquer outro ilícito penal, mas, a título de poder argumentar, poderia caracterizar improbidade administrativa, a ser eventualmente aferida na esfera civil, tal averiguação é questão atinente ao mérito e demanda percuciente revolvimento e valoração das provas, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento estava designada para o dia 04/09/2025.*
> *8. A liquidez dos fatos constitui em si um requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual da própria ação de Habeas Corpus, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes, a ponto de serem demonstrados de plano.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Ordem denegada. (...) (0069566-60.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)* ***(grifei)***

Além disso, o pleito de reconhecimento de litispendência resta pendente de análise pelo Juízo de primeiro grau, havendo, por conseguinte, possibilidade de pontual decisão suscitando conflito negativo de competência, razão pela qual eventual análise do requerimento implicaria em supressão de instância.

No mesmo sentido, é o parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 35 do HC nº 0098697-80.2025.8.19.0000).

Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento** do *writ,* quanto ao pedido de trancamento da ação penal, e pela **denegação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

da ordem com relação ao pleito de revogação da custódia cautelar do paciente, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026.

DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ